



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº. 093/2023

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

OBJETO: Aquisição de lixeiras.

DECISÃO Nº 001/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.770.521/0001-16, com sede na Avenida George Schaeffler, nº 2005, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-175.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2023 previu no Item 19 a impugnação da seguinte forma:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

19.2. A impugnação poderá ser realizada pela forma eletrônica, direcionada ao email “licitacao@carandai.mg.gov.br”, ou protocolada no Setor de Compras e Licitações no endereço Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, Centro, Carandaí – MG, CEP: 36.280-024, Centro, Carandaí.

19.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

19.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo de contratação deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

19.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

19.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, solicitando que seja alterado o Edital, quanto à descrição do objeto licitado, para constar a descrição específica somente de contentores fabricados por meio de injeção e em polietileno de alta densidade (PEAD).

3. DAS FORMALIDADES



Prefeitura Municipal de Carandaí

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar serviços que não tenham a qualidade e segurança necessária a atenderem suas demandas. E ainda, a Administração deve zelar para que o procedimento não fique deserto e fracassado. Foi com esse fundamento, que a Administração Municipal confeccionou o seu edital e termo de referência.

As especificações técnicas mínimas da lixeira, previstas no Termo de Referência, ora atacadas pela Impugnante, visam assegurar a eficiência e eficácia almejada e não trazem prejuízos à Administração Pública, pois, em obediência à legislação que rege o assunto, somada à recomendação da jurisprudência do Tribunal de Contas, são apenas requisitos mínimos, o que não impede que a Impugnante ofereça equipamentos com especificações superiores, se assim desejar.

Pelas razões acima expostas, subsidiada pela área técnica responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência, o Pregoeiro opta pela manutenção do atual escopo que se refere à aquisição de lixeiras.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA, nos termos expostos nessa peça.

Publique-se.

Carandaí, 28 de julho de 2023.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro